



Número: **7019340-18.2020.8.22.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes**

Última distribuição : **04/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.230.494,95**

Processo referência: **7019340-18.2020.8.22.0001**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MW PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI (APELANTE)	LUCAS GIAROLA E SILVA (ADVOGADO) MURILLO CAIXETA GONZAGA BELTRAN (ADVOGADO) LEONARDO ANDRADE MACEDO (ADVOGADO)
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELADO)	LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23597 761	30/09/2024 08:00	Acórdão	ACÓRDÃO



2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7019340-18.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 04/04/2024 14:59:50

Data julgamento: 15/08/2024

Polo Ativo: MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogados do(a) APELANTE: LEONARDO ANDRADE MACEDO - GO56011, LUCAS GIAROLA E SILVA - GO51877-A, MURILLO CAIXETA GONZAGA BELTRAN - GO65340

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) APELADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE32786-A

RELATÓRIO

MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI apela da sentença prolatada pelo juiz da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos em que litiga com ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A apelante propôs a ação com vista à percepção de valores referentes a contrato de prestação de serviços que mantinha com Eletrobrás – Distribuição Rondônia (Centrais elétricas de Rondônia S.A. – Ceron).

Alegou que apresentou planilha discriminatória de custos de produção e execução que serviam como embasamento do preço proposto.

Afirmou que a proposta foi aceita e, considerando a realidade financeira e econômica daquele período, foi estipulado o valor de R\$ 29.879.915,33 (vinte e nove milhões, oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e quinze reais e trinta e três centavos).

Aduziu que, quanto aos encargos tributários incidentes no período de apresentação da proposta e assinatura do contrato, tinha-se a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei n.12.546/2011, e cuja alíquota era de 2%, conforme seu art. 7º.

Informou que a lei sofreu alteração pela Lei n.13.161/2015 e, a partir de 1º de dezembro de 2015, a alíquota sobre a receita bruta passou de 2% para 4,5%. Ressalta que a majoração do supracitado encargo tributário acarretou elevação do valor global do contrato, o que lhe causou considerável desequilíbrio econômico-financeiro, e o pedido de atualização dos valores foi negado pela parte requerida.



Requeru a condenação da apelada a promover o pagamento da quantia de R\$ 769.165,00 (setecentos e sessenta e nove mil cento e sessenta e cinco reais), atualizada até 30 de março de 2020, pelo IPCA-E, a título de indenização por danos materiais decorrentes da perda do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A sentença (fls. 1.482/1.488) julgou improcedente o pedido e mereceu a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido JULGO IMPROCEDENTE formulado por MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI em desfavor de ENERGISA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

CONDENO a parte autora em custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário(apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado.

Após, a CPE deverá: a) expeça-se o alvará em favor do perito contábil nomeado Guilherme Martini sobre os valores remanescentes dos honorários periciais depositados em conta judicial vinculada ao feito. Devendo ser certificado nos autos seu levantamento; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

No apelo (fls. 1.510/1.550), reproduz os argumentos articulados na inicial. Diz que o contrato foi firmado em 20 de julho de 2015 a um valor de R\$29.879.915,33 (vinte e nove milhões, oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e quinze reais e trinta e três centavos).

Aduz que recolheu a CPRB em vez do INSS Patronal, de modo que o valor do BDI aumentou para 33,62 (trinta e três vírgula sessenta e dois por cento), enquanto o valor da obra aumentou R\$30.576.390,66 (trinta milhões, quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa reais e sessenta e seis centavos).

Disse que comunicou à apelada que houve majoração do valor do contrato, e não redução, pois foi necessário o reequilíbrio financeiro, na forma requerida.

Requeru o provimento do recurso para que a apelada seja condenada ao pagamento da importância de R\$1.230.494,95 (um milhão, duzentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), em razão do desequilíbrio contratual superveniente ocasionado pela majoração da alíquota da CPRB e da conduta contraditória dela.

Contrarrazões (fls. 1.554/1.566) alegam que a apelante inovou no recurso e requerem o não conhecimento. No mérito, pedem o desprovimento do recurso.

Relatado.



VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

1.Preliminar – Inovação Recursal

A apelada alega que houve inovação recursal, o que conduz ao não conhecimento do recurso.

Por mais que a apelante tenha trazido argumentos distintos dos postos na inicial, a matéria recursal é a que foi tratada e decidida na sentença apelada.

Rejeito a preliminar.

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

2.Mérito

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que rejeitou o pedido autoral, que visa ao reequilíbrio econômico e financeiro de contrato de prestação de serviços, com base em alteração legislativa que onerou excessivamente uma das partes.

A matéria foi submetida a perícia contábil (fls. 687/693), que apontou que, quando da realização do termo aditivo ao contrato, já estavam em vigor as novas regras tributárias.

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deve ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, bem como deve ser realizado em caso da ocorrência de fato superveniente e imprevisão ou, se previsto, de consequências incalculáveis, o que não se verifica no caso em comento.

Quando as partes resolverem firmar termo aditivo, as regras do jogo já estavam postas, como salientado pelo perito, que afirmou:

Quesito 07 – Quando da assinatura do aditivo contratual a Lei nº. 13.161, de 31 de Agosto de 2015, já estava em vigor, com previsão para redução do benefício de desoneração da folha, ou seja, autorizando a alíquota de 4,5%?

Resposta: Sim. A Lei nº. 13.161 teve início em 31 de Agosto de 2015. O Contrato de aditivo foi assinado em 21 de Julho de 2016 (ID. 38746038) página 02.

Ademais, o termo aditivo modificou o valor do contrato em 25%, portanto passou de R\$29.879.915,33 (vinte e nove milhões, oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e quinze reais e trinta e três centavos) para R\$37.349.894,17 (trinta e sete milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), e não houve como o perito afirmar se, em razão desse aumento, contemplou-se o que ora a apelante vindica.

Eis o que falou o perito:



Quesito 10 – Tendo em vista que, na data em que fora firmado o aditivo, a alíquota de 4,5% de CPRB já estava em vigor, pode-se afirmar que o aumento requisitado não comporta o reajuste previdenciário?

Resposta: Não é possível tal afirmação. Pois o aditivo diz que representa um acréscimo de 25% ao objeto do Contrato. Não discriminando sobre o aumento da alíquota de 2% para 4,5% de CPRB.

Em suma, ausente a imprevisibilidade, não há como se acolher o pedido autoral, pois a apelante assentiu com a assinatura de termo aditivo quando já era sabedora dos encargos que teria que suportar.

A magistrada sentenciante assim abordou a questão quanto a esse ponto:

Nestes termos, e após análise detida dos autos, verifica-se que a pretensão autoral não merece prosperar, eis que o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que se a majoração dos encargos tributários ou trabalhistas for anterior à realização do contrato, não há que se falar em aplicação do art. 65, II, da Lei nº 8.666/93, eis que resta afastada a imprevisibilidade do fato e de suas consequências, pois, para tanto, é necessário que a situação fática seja futura, nunca atual ou pretérita - como na hipótese dos autos.

Como dito, na revisão, as partes estão lidando com fatos supervenientes e imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Como não foram preenchidos os requisitos pela apelante, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária para o percentual de 12% sobre a base de cálculo fixada na sentença.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

MW Projetos e Construções Eireli recorre da sentença proferida pelo juiz *a quo* que julgou improcedente ação de indenização por perda do equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, movida contra Energisa S.A. — Distribuição Rondônia.

A apelante aduz atuar no ramo de projetos e construções elétricas e, conforme a Lei n. 8.666/1993, participou de procedimento licitatório e chegou a firmar, no dia 20/7/2015, o Contrato DP/082/2015, com a Eletrobrás – Distribuição Rondônia (Centrais elétricas de Rondônia S.A. – Ceron).

Narra que referido contrato tinha por objeto a execução de obras de eletrificação rural em atendimento ao programa nacional de universalização do acesso e uso de energia elétrica (Luz para Todos), com duração de 12 meses e prorrogação por mais 6 meses, conforme termo aditivo firmado em 21/6/2016.

Sustenta que apresentou planilha discriminatória de custos de produção e execução que serviam como embasamento do preço proposto.



Após ter sido aceita a proposta e considerada a realidade financeira e econômica daquele período, foi estipulado o valor do contrato em R\$29.879.915,33.

Discorre que, quanto aos encargos tributários incidentes no período de apresentação da proposta e assinatura do contrato, tinha-se a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei n.12.546/2011, e cuja alíquota era de 2%, conforme seu art. 7º.

Entretanto, a Lei n. 12.546/2011 sofreu alterações pela Lei n. 13.161/2015 e, a partir de 1º/12/2015, a alíquota sobre a receita bruta passou de 2% para 4,5%.

Ressalta que a majoração do supracitado encargo tributário acarretou elevação do valor global do contrato, o que lhe causou considerável desequilíbrio econômico financeiro, e o pedido de atualização dos valores foi negado pela parte requerida.

Afirma que, diante da recusa ilegal e injustificada da ré em promover a repactuação do Contrato n. 082/2015 na esfera administrativa, não restou alternativa senão a via judicial para pagamento dos valores devidos.

Pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$1.230.494,95 (um milhão, duzentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora pelo aumento na carga tributária e trabalhista.

Em contestação, a Energisa afirma que não houve modificação no custo ou na carga tributária imposta pelos entes públicos (arrecadadores) no decorrer do contrato que justificasse a revisão e eventual reequilíbrio econômico financeiro sob o fundamento de majoração do tributo de Contribuição Previdenciária Sobre Renda Bruta (CPRB).

Alega que as partes firmaram termo aditivo, em junho/2015, que liquidava todas as obrigações pendentes, e a autora recebeu integralmente todos os pagamentos estipulados.

Aventa que o aditivo contratual em questão foi aceito por ambas as partes, mediante a prorrogação do prazo do contrato por mais seis meses e um acréscimo de 25% no valor total do contrato, ou seja, em vez do valor inicial de R\$29.879.915,33, passaria a ser pago à empresa autora o valor de R\$ 37.349.894,16 (trinta e sete milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos).

Foi deferida perícia contábil.

O juiz *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais com base na perícia contábil. Transcrevo trecho:

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos corroborado pelo laudo pericial (ID 92893413) elaborados pelo perito nomeado, que a Lei nº. 13.161, de 31 de Agosto de 2015, tornou-se facultativo adesão as empresas conforme menciona inciso 13 do art. 9º: "A opção pela tributação substituída prevista nos art. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à Janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário." Concluindo o *expert* que:

- Não há o que se falar, que houve pela parte Autora um planejamento tributário equivocado pelo período do Contrato DP/082/2015 firmado em 2015.



- Se a empresa iria recolher a contribuição previdenciária dos 20% na Folha de pagamento, porque recolheu a alíquota de 4,50% sobre o faturamento, sendo que a Autora efetuou os pagamentos da CPRB.
- Do mesmo modo que deveria ter sido retido 11% nas notas fiscais referente ao serviço e efetuado o pagamento dos 20% do INSS sobre a folha de pagamento.
- Diante disso deveria ter sido recolhido a diferença $11\% - 3,50\% = 7,50\%$ da retenção. Recolhido o INSS devido patronal e informando o devido recolhimento para a Ré e não recolher a guia do CPRB de código 2985. Porém, pagando a primeira guia em janeiro de cada ano, fica irretroatável a mudança da opção.

O relator manteve a sentença.

Pois bem. Em análise aos autos, verifico que a sentença deve ser mantida.

Sabe-se que, no âmbito dos processos licitatórios, torna-se vencedora a empresa que oferece o menor orçamento para a realização das obras pretendidas. Logo, espera-se das instituições que se sujeitam a participar de uma licitação a prévia checagem interna das condições inerentes à condução do processo, dentro de suas condições financeiras, estatísticas e orçamentárias, até o limite do preço que estejam dispostas a oferecer.

O Superior Tribunal de Justiça já se decidiu no sentido de que, se a majoração dos encargos tributários ou trabalhistas for anterior à realização do contrato, não há que se falar em aplicação do art. 65, II, da Lei n. 8.666/93, uma vez que não há imprevisibilidade do fato e de suas consequências, pois, para tanto, é necessário que a situação fática seja futura, nunca atual ou pretérita, como no caso dos autos. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AUMENTO DOS INSUMOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA - PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA IMPREVISÃO - TESE REPELIDA - CERTAME REALIZADO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 - LICITANTE DEVERIA TER MAIS CAUTELA AO FORMULAR A PROPOSTA, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO MUNDIAL - MATÉRIA-PRIMA QUE, DE FORMA CORRIQUEIRA E HABITUAL, SOFRE REAJUSTES - PREVISIBILIDADE DOS FATOS QUE SE INSERE NA QUADRA DA ÁLEA ECONÔMICA ORDINÁRIA, CONSTITUINDO RISCO DO EMPRESÁRIO - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR MAIORIA. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000719-37.2021.8.16.0159 - São Miguel do Iguazu - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 13.02.2023) (TJPR - APL n. 0000719-37.2021.8.16.0159, relator Renato Braga Bettega, 5ª Câmara Cível, julg. 13/2/2023, pub. 3/3/2023.)

Em suma, a própria dinâmica do contrato refuta as alegações da parte apelante, que estava ciente e se adaptava à legislação de desoneração, o que invalida sua alegação de surpresa frente à mudança na taxa de tributação. Essa mudança não justifica desequilíbrio econômico ou onerosidade excessiva, como afirmado por ela.

Portanto, o contrato é legal e deve ser mantido, conforme o princípio do *pacta sunt servanda*.



Outrossim, o contrato foi estabelecido entre empresas em igualdade de condições, e a parte demandante concordou expressamente com os termos ao assinar o aditivo, o que, de acordo com a nova redação do art. 421 do Código Civil, não permite intervenção judicial sem violar a autonomia de vontade das partes contratantes.

Ademais, é imperativo considerar que a modificação legislativa não se coaduna com o princípio da imprevisão, uma vez que os eventos descritos na apelação não se enquadram nas circunstâncias legais para revisão contratual (conforme disposto no art. 65, II, *d*, da Lei n. 8.666/93).

Diante disso, a controvérsia gira em torno da necessidade de investigar a possível ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro no Contrato n. DP/082/2015, celebrado entre as partes, que foi alegado pela apelante com base na premissa de que os encargos tributários incidentes durante o período de apresentação da proposta e assinatura do contrato, estabelecidos pela Lei n. 12.546/2011, foram fixados em 2%, conforme estipulado no art. 7º.

Entretanto, a alíquota foi modificada pela Lei n. 13.161/2015 e, a partir de 1º/12/2015, a receita bruta foi elevada para 4,5%. Em 31/8/2015, uma nova alteração no regime de desoneração da folha foi implementada, impulsionada pela necessidade de aumentar a arrecadação, no contexto do ajuste fiscal para a recuperação das finanças públicas.

A Lei n. 13.161/2015 resultou da análise do Projeto de Lei n. 863/2015, cuja proposta visava tornar o benefício facultativo e elevar as alíquotas atuais da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de 1% e 2% para 2,5% e 4,5%, respectivamente.

O Projeto de Lei n. 863/2015, foi aprovado em 25/6/2015, ou seja, antes da assinatura do contrato DP/082/2015, ocorrida em 20/7/2015.

Portanto, a contratante tinha plena ciência de que o aumento do tributo era uma eventualidade certa, uma vez que o projeto de lei foi aprovado antes da celebração do contrato.

Assim, a alegação de desequilíbrio econômico financeiro do contrato devido ao aumento da tributação CPRB, que passou de 2% para 4,5%, é manifestamente infundada, pois o edital de licitação incluiu planilhas que estabeleceram a tributação e não foram objeto de contestação na época.

Nesse sentido, o contrato firmado entre as partes foi claro quanto à tributação, e a apelante era conhecedora de sua classificação tributária ao apresentar sua proposta vencedora, portanto não há responsabilidade atribuída à apelada em relação à eventual inadequação da proposta apresentada ou à falta de impugnação das planilhas de custo que acompanharam o edital.

Ademais, em 22/7/2016, entrou em vigor o termo aditivo do contrato, que concedeu um aumento de 25% sobre a relação contratual originalmente proposta. Esse aditivo foi assinado após um ano da promulgação da Lei n. 13.161/2015 e elevou o valor inicial do contrato de R\$29.879.915,33 para R\$ 37.349.894,16, portanto a autora não pode alegar que houve uma majoração significativa e imprevisível da alíquota da CPRB, pois já tinha conhecimento da alteração da lei supracitada.

Ante o exposto, acompanho o relator para manter a sentença em sua integridade.



É como voto.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Acompanho o relator.

EMENTA

Apelação cível. Contrato administrativo. Reequilíbrio econômico e financeiro. Imprevisibilidade. Não ocorrência.

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deve ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, bem como deve ser realizado em caso da ocorrência de fato superveniente e imprevisto ou, se previsto, de consequências incalculáveis.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **2ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, COM DECLARAÇÃO DE VOTO DO DES. KIYOCHI MORI.**

Porto Velho, 31 de Julho de 2024

Relator Des. ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

